

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FACULDADE DE DIREITO – CAMPUS NATAL
AGENOR ALVES DANTAS

**O CRIME DE ABANDONO INTELECTUAL SOB O PRISMA DO DIREITO PENAL
MÍNIMO**

NATAL/RN

2017

AGENOR ALVES DANTAS

**O CRIME DE ABANDONO INTELECTUAL SOB O PRISMA DO DIREITO PENAL
MÍNIMO**

Artigo apresentado como requisito para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, sob a orientação do Prof.^a Dra. Maria Audenora das Neves Silva Martins.

NATAL/RN

2017

© Todos os direitos estão reservados a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do(a) autor(a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

Catálogo da Publicação na Fonte.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

D192c Dantas, Agenor Alves
O Crime de Abandono Intelectual Sob o Prisma do Direito Penal Mínimo. / Agenor Alves Dantas. - Natal-RN, 2017.
27p.

Orientador(a): Profa. Dra. Maria Audenora Neves da Silva Martins.

Monografia (Graduação em Direito). Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

1. Direito Penal Mínimo. 2. Abandono Intelectual. 3. Direito à Educação. 4. Paternidade Responsável. 5. Direito de Família. I. Martins, Maria Audenora Neves da Silva. II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

AGENOR ALVES DANTAS

**O CRIME DE ABANDONO INTELECTUAL SOB O PRISMA DO DIREITO PENAL
MÍNIMO**

BANCA EXAMINADORA

ORIENTADOR PROF.^a DRA. MARIA AUDENORA DAS NEVES SILVA MARTINS
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROF.^a MA. PATRICIA MOREIRA DE MENEZES
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROF.^a DRA. IZETE SOARES DA SILVA PEREIRA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DATA DA APROVAÇÃO: 24/10/2017

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade uma análise sobre o crime de abandono intelectual, firmando-se no entendimento de que pretende desenvolver e esclarecer de forma crítica e exploratória os aspectos relativos à responsabilização penal do crime de abandono intelectual, que, analisando a atividade legislativa, que produz leis penais para tutelar bens jurídicos passíveis de proteção por outras esferas do Direito, valendo-se da força do Direito Penal, ampliando em demasia o seu alcance. Para tanto, em primeiro plano, este estudo aborda o papel do Estado na tutela dos direitos fundamentais com ênfase no direito à educação. Posteriormente, apresenta-se a relevância do bem jurídico em tela, dando enfoque também à família como bem jurídico, prejudicada nesse contexto, e as decisões judiciais emanadas relacionadas com o tema. Na solução dos problemas relacionados ao tema utiliza-se o método dedutivo, verificando como ponto de partida o estudo em abstrato a identificação dos pressupostos do crime de abandono intelectual e as peculiaridades e demais relações no mundo jurídico. Desse modo, observa-se que tal delito ser tipo penal subsidiário, claramente prescindível no ordenamento jurídico penal que não mais se harmoniza com a contemporânea função do sistema penal em bem jurídicos passíveis de proteção pelo Direito Civil, que na pacificação de tais conflitos revela-se mais adequada do que a atuação penal.

Palavras-chave: Abandono Intelectual. Direito Penal Mínimo. Direito à Educação Paternidade Responsável. Direito de Família.

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze the crime of intellectual abandonment, based on the understanding that it intends to develop and clarify in a critical and exploratory way the aspects related to criminal responsibility for the crime of intellectual abandonment, which, analyzing the legislative activity, which produces criminal laws to safeguard legal goods that can be protected by other spheres of law, using the force of criminal law, and extending its scope too far. For this, in the foreground, this study addresses the role of the State in the protection of fundamental rights with emphasis on the right to education. Subsequently, the relevance of the juridical asset is presented, giving also focus to the family as a legal asset, impaired in this context, and the judicial decisions emanating related to the subject. In the solution of the problems related to the subject the deductive method is used, verifying as starting point the abstract study the identification of the assumptions of the crime of intellectual abandonment and the peculiarities and other relations in the legal world. Thus, it is observed that such an offense is a subsidiary criminal offense, clearly dispensable in the criminal legal system that no longer harmonizes with the contemporary function of the criminal system in legal good that can be protected by Civil Law, which in the pacification of such conflicts, if more appropriate than the criminal action.

Keywords: Intellectual Abandonment. Minimum Criminal Law. Right to Education. Responsible Fatherhood. Family Right.

¹ Bacharelado do Curso de direito da UERN

SUMÁRIO:1. INTRODUÇÃO. 2. O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. 3. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O DIREITO PENAL MÍNIMO. 4. SOBRE O CRIME DE ABANDONO INTELECTUAL. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.6. REFERÊNCIAS.

1.INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a temática do crime de abandono intelectual que se encontra tipificado em nosso Código Penal visando tutelar o bem jurídico que é o direito à educação, prevê detenção de quinze dias a um mês ou multa aos pais que de forma injustificada, deixa de prover instrução primária ao filho em idade escolar.

A doutrina de proteção integral dos direitos da criança e adolescente, adotada na Convenção dos Direitos da Criança, em nível internacional, elevou as crianças e adolescentes à condição de sujeitos de direito, passando a ter pleno gozo dos direitos e garantias fundamentais do adulto e como especial, haja vista encontrar-se em uma importante fase de desenvolvimento físico, psicológico e intelectual.

Devido a esta situação, esses indivíduos não dominam totalmente os seus direitos, e não têm meios de pleiteá-los, por isso, as pessoas em desenvolvimento detêm os direitos especiais. Frente a atual ordem jurídica, a família, o Estado e a sociedade são responsáveis pela criança e pelo adolescente, mas estes ainda mitigam pelos seus direitos fundamentais infanto-juvenis. Portanto, é necessário atingir condições de adequação mínimas de desenvolvimento, para que a fase adulta seja alcançada com dignidade.

O abandono intelectual configura lesão a esse direito fundamental de suma importância, e não obstante o nosso sistema normativo em diversas situações mostrar preocupação em tutelar tais direitos dessas pessoas, sobretudo daquelas que por sua condição se encontram em uma situação de maior vulnerabilidade, é possível observar de forma flagrante, crianças e adolescentes terem seus direitos fundamentais ameaçados e desrespeitados.

O Estado, ao averiguar que a família se omitiu, quando tinha a obrigação legal de agir, deve punir os pais ou os responsáveis, pois o dano causado não é apenas presente, mas que prejudica diretamente toda sociedade.

Porém mesmo diante desse rol de dispositivos normativos que visam garantir o direito à educação, é possível observar situações que negligenciam o direito à educação em que Crianças e adolescentes que mesmo estando matriculadas, mas que não frequentam as aulas, e pais que apesar de matricularem seus filhos não os acompanham na vida escolar, o que usualmente tem sido motivo de indignação de gestores e professores que trabalham nas unidades escolares, principalmente na rede pública de ensino.

Em relação à atuação do direito penal, deve se levar em consideração que este deve ser aplicado em última instância, e a lei sobretudo aquela sob a égide do “jus puniendi” estatal, deve gozar de efetividade pois objetiva a reprovação e prevenção de um determinado comportamento para preservar um bem jurídico considerado relevante.

Ao se tipificar criminalmente uma conduta, o legislador deve se embasar não somente na sua reprovação social, mas também se tal reprovação permite um olhar mais rígido por parte do Estado, a ponto de se permitir que o direito à liberdade, por exemplo, possa ser restringido com objetivo de imprimir à população um determinado comportamento.

Portanto, mesmo diante de um comportamento tipificado penalmente, a criminalização do abandono intelectual em face dos direitos fundamentais nos leva à reflexão sobre os princípios que orientam a aplicação do direito penal, em especial os princípios da intervenção mínima, da proporcionalidade e o da subsidiariedade.

Ademais, na tipificação do crime de abandono intelectual, próprio legislador ao organizar o Código Penal com o precípua objetivo de salvaguardar os bens jurídicos considerados relevantes denominou-o “Dos crimes contra a família”, e objeto específico deste estudo, o crime de abandono intelectual, quando lhe foi dado o título de: “Dos crimes contra a assistência familiar”.

É nesse contexto que se convém aqui refletir se ao proteger o direito à educação dentro do âmbito de proteção à família, se transformar tal conduta em crime atende sua finalidade social uma vez que o bem jurídico também é a própria família. Ao prever até que os pais possam ser punidos com prisão, e partindo do pressuposto que o objetivo da pena é a reprovação e prevenção de uma determinada conduta, tal situação nos faz refletir se a prisão dos pais realmente atinge sua finalidade de proteção ao direito à educação e também o de proteção à família.

Nesse ponto cabe uma reflexão sobre o porquê de se punir penalmente um comportamento, se há a possibilidade de se punir no âmbito do Direito de Família os

pais de forma tão dura que é a perda do convívio com o próprio filho.

Com base nessas inquietações faz-se importante indagar: quais são os argumentos que fundamentam a aplicação do direito penal na conduta do abandono intelectual em face dos princípios da proporcionalidade e da intervenção mínima?

O tema do crime de abandono intelectual traz à tona a reflexão sobre a paternidade responsável e a necessidade de se coibir a omissão dos pais que não matriculam os filhos em idade escolar, uma vez que ainda hoje é possível encontrar esse tipo de situação em nossa sociedade.

A importância do tema é a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, uma vez que esses menores são pessoas em período de formação, necessitando de toda instrução necessária ao convívio em sociedade. A educação constitui-se no rol dos direitos fundamentais, não somente pelo fato do indivíduo de forma isolada, se desenvolver do ponto de vista intelectual e cultural, permitindo sua qualificação para o mercado de trabalho e possibilitando uma melhor renda e qualidade de vida, mas também pelo fato de que se relaciona aos interesses da coletividade, que em virtude de uma maior escolarização, contribui decisivamente para a formação de uma sociedade mais desenvolvida.

Hodiernamente, é possível associar casos em que o abandono intelectual, em função da situação de pobreza extrema e de desajuste familiar em que se encontram, estejam associados à episódios em que crianças e adolescentes são vítimas de exploração de trabalho infanto-juvenil, o que desvela um problema social de relevada complexidade.

Por outro lado, existem também casos em que os próprios pais desejam suprir as necessidades escolares de seus filhos ensinando eles mesmos, ou com auxílio de professores particulares, se negando a matricular seus filhos em escolas de ensino regular.

É óbvio que negar o pleno desenvolvimento intelectual, alicerce fundamental para a construção de seu futuro, certamente causará prejuízos imensuráveis às crianças e adolescentes, sendo de prescindível relevância o estudo sobre a problemática que envolve o tema.

Justifica-se, portanto a reflexão sobre a viabilidade da aplicação do direito penal nos assuntos relativos à família, em que pese a tutela do direito à educação o presente trabalho visa à reflexão sobre a criminalização dos responsáveis que praticam tal comportamento uma vez que outros ramos jurídicos também abordam os direitos das

crianças e adolescentes, prevendo também sanções como por exemplo a perda do poder familiar, em casos que se configurem o melhor interesse dos tutelados.

2. O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

Desde a independência, o Brasil teve sete Constituições Federais: 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988; esta última, por sua vez conta com quase 30 anos, satisfaz no que concerne os direitos humanos, destacando-se internacionalmente pela proteção e atenção que dá à dignidade do ser humano.

A dignidade humana e sua relação com o direito fundamental à educação são analisadas por Souza², que afirma:

A dignidade humana não pode ser mensurada em valor monetário, não pode ser substituída por qualquer outra coisa. Apesar disso, há dificuldade em se dar uma densidade jurídica ao conceito de dignidade humana. Qual seria o conteúdo? Sem dúvida, respeito à vida, à integridade física e psíquica, à consciência, à intimidade, ao direito de ir e de vir, à liberdade de expressão, de pensamento, de criação, de associação, de opinião, entre outros. Nesse contexto, a pessoa identifica-se como um ser que concentra valores morais. Portanto, para realizar-se como um ser moral, deve estar voltada para seu crescimento nos âmbitos intelectual, cultural e espiritual.

Dessa forma é que se concebe o tratamento diferenciado a criança e ao adolescente, definindo cristalinamente as prerrogativas da família e do Estado, incumbindo efetivamente à sociedade o dever de tutelar a criança e o adolescente, conforme vemos no art. 227, da Constituição Federal³ e reforçado pela concepção de Ramidoff⁴ que assevera:

O compromisso público pela efetivação do direito à educação deve ser renovado conforme o princípio e a doutrina da proteção integral, pelo desenvolvimento de atividades conjuntas com outras entidades governamentais e não governamentais para o implemento, universalização, mobilização, acesso, permanência e fiscalização. Enfim, a efetivação desse direito fundamental – e recíproca obrigação do Poder Público – também se opera por meio de mecanismos de exigibilidade.

O direito à educação, como pertencente à ordem dos direitos fundamentais, é

²SOUZA, Eliane Ferreira de. **Direito à educação requisito para o desenvolvimento do País**. São Paulo: Saraiva, 2010. p.40.

³É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, a saúde, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁴RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direitos difusos e coletivos IV; Estatuto da criança e do adolescente**– Coleção saberes do direito; 48 São Paulo: Saraiva, 2012.p.72

essencial à ordem jurídica nacional, de maneira mais ampla, o acesso à educação propicia o desenvolvimento de uma sociedade livre, mais justa e solidária, o que Greco⁵ em sua análise reforça:

*Como se pode perceber, a educação, além de um direito que integra o conceito de dignidade da pessoa humana, é um *dever do Estado* e da *família*. Por essa razão, o Estado deve cumprir a sua parte, disponibilizando a todos, gratuitamente, o ensino, pois que o § 1º do art. 208 da Constituição Federal também assevera que *o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo*, razão pela qual complementa o § 2º do mesmo artigo, *o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente*.*

É o retorno que o indivíduo “educado” formalmente dá para a sociedade, pois passa a ter consciência de sua individualidade, atrelado a forte sentimento de solidariedade social, conforme preconiza Souza⁶:

Nessa seara de contextualização, o direito à educação mantém íntima relação com os princípios fundamentais, principalmente com o princípio da dignidade humana. Isso porque a educação promove o desenvolvimento da personalidade do indivíduo e da cidadania e contribui para construir a identidade social.

As pessoas consideradas vulneráveis têm influenciado os legisladores a serem mais favoráveis à sua proteção e diante da iminência necessidade da elaboração de um novo código penal no Brasil surge a importância da discussão sobre a possibilidade de se descriminalizar a conduta do abandono intelectual.

É notória a importância da família do ponto de vista social e jurídico e especificamente de se proteger o direito à educação de seus entes menores de idade através de ferramentas jurídicas racionais e proporcionais para que se atinja a finalidade adequada que é a proteção da família, evitando o desgaste das relações afetivas entre seus membros.

Antes da Constituição Federal de 1988, não existia preocupação por parte do Estado em garantir uma educação de qualidade a todos os brasileiros, pois o ensino público era tratado de forma assistencial, à disposição daqueles que não tinham condições de arcar com as despesas. Hoje, portanto, o Estado precisa ir mais além, o direito à educação deve encontrar guarida em uma formação humanística e também

⁵GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume III / Rogério Greco.** – 14a ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.p. 324.

⁶SOUZA, Eliane Ferreira de. **Direito à educação requisito para o desenvolvimento do País.** São Paulo: Saraiva, 2010. p.43.

profissional, fixando-se, ainda, os princípios que a norteiam, como o da dignidade humana, o da igualdade e o da solidariedade, que na visão de Sousa⁷ afirma:

Nesse sentido, a questão dos mínimos existenciais na ordem constitucional passa a ser parte integrante do debate público. Logo, a esfera pública volta o olhar para o âmbito das proteções devidas às pessoas que se movem em contextos de vulnerabilidade, pessoas precariamente incluídas ou mesmo excluídas das chamadas redes de segurança social oferecidas pelo mercado, pela sociedade e pelo Estado, de forma integrada.

A Constituição Federal de 1988 garante o direito à educação de forma universal atribuindo responsabilidade ao Estado e à família com a colaboração de toda sociedade ao dispor sobre o tema, elencou em seu texto uma série de princípios norteadores. O texto constitucional, em seu art. 205 preceitua ser a educação, direito de todos e dever do Estado, conforme Silva⁸ observa:

A educação, como processo de reconstrução da experiência, é um atributo da pessoa humana, e, por isso, tem que ser comum a todos. É essa concepção que a Constituição agasalha nos art. 205 a 214, quando declara que ela é um direito de todos e dever do Estado. Tal concepção importa elevar a educação à categoria de serviço público essencial, que ao Poder Público impede possibilitar a todos – daí a preferência constitucional pelo ensino público, pelo que a iniciativa privada, nesse campo, embora livre, é meramente secundária e condicionada (art. 209 e 213).

No plano infraconstitucional foram criados diversos dispositivos normativos relacionados ao tema, a exemplo da LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), que por sua vez atribui aos pais o dever de matricular os filhos a partir dos quatro anos de idade no Ensino Fundamental.

Já o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), em sintonia com a Magna Carta e buscando a concretude de tais direitos, prevê a atuação das Promotorias e Varas especializadas, além dos conselhos tutelares, junto às famílias e unidades escolares na persecução da efetividade desses direitos.

Ramidoff⁹ faz uma análise sobre essa rede de assistência que estabelece uma política de atendimento que apresenta um conjunto de políticas sociais básicas, afirmando que:

⁷SOUZA, Eliane Ferreira de. **Direito à educação requisito para o desenvolvimento do País**. São Paulo: Saraiva, 2010. p.31.

⁸SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 4ª ed., Malheiros, São Paulo, 2007, p.784.

⁹RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direitos difusos e coletivos IV; Estatuto da criança e do adolescente**— Coleção saberes do direito; 48 São Paulo: Saraiva, 2012. p.87.

As políticas e os programas de assistência social, em caráter supletivo, para as crianças, adolescentes e seus respectivos núcleos familiares, sempre que de tais medidas e providências assistenciais necessitem. As crianças e adolescentes que sejam vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão deverão ter acesso não só a atendimento especializado – médico e psicossocial –, mas, também, a serviços especiais que se destinem à prevenção de tais ofensas.

A matrícula e a frequência em estabelecimentos oficiais de ensino constituem medidas específicas de proteção previstas no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), aos pais ou responsável cabem a obrigação de matricular seus filhos em estabelecimento regular de ensino, estes por sua vez têm o dever de na reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, comunicar ao Conselho Tutelar.

Acerca das Medidas Pertinentes aos Pais Ramidoff¹⁰ entende que:

Os pais ou responsável poderão ser responsabilizados civil e criminalmente não só por ações, mas, também, por omissões que determinem ameaças e violações aos direitos individuais e às garantias fundamentais da criança e do adolescente. O poder familiar deverá ser exercido com responsabilidade e cuidados diferenciados, tendo-se em conta a condição humana peculiar de desenvolvimento da criança e do adolescente, os quais deverão ser criados, educados e assistidos por meio de proteção especial e integral.

Por sua vez os Conselhos Tutelares são de fundamental importância com a finalidade de se atender às famílias com o objetivo de zelar pelos direitos das crianças e adolescentes como assinala Ramidoff¹¹:

O Conselho Tutelar estabelece, assim, uma espacialidade pública originariamente democrática para a efetiva participação paritária das comunidades em que vivem e se desenvolvem a criança e ao adolescente, juntamente com seus respectivos núcleos familiares. Indiscutivelmente, o Conselho Tutelar apresenta-se como uma nova expressão democrática para a condução e a implementação de assuntos e decisões que são do interesse público das inúmeras comunidades brasileiras. Neste sentido, tem-se entendido que ao Conselho Tutelar também cumpre a função pública e social de zelar pelo fiel e integral cumprimento dos direitos e garantias fundamentais inerentes à criança e ao adolescente.

Sobre a preocupação com os entes estatais que estão diretamente ligados ao problema do abandono intelectual como exemplo de violência simbólica¹², que é tratada

¹⁰RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direitos difusos e coletivos IV; Estatuto da criança e do adolescente**– Coleção saberes do direito; 48São Paulo: Saraiva, 2012. p.167.

¹¹RAMIDOFF, MÁRIO LUIZ. **Direitos difusos e coletivos IV; Estatuto da criança e do adolescente**– Coleção saberes do direito; 48São Paulo: Saraiva, 2012. p.172.

¹²O conceito de violência simbólica foi criado pelo francês Pierre Bourdieu para descrever o processo pelo qual a classe dominante impõe seu modo de pensar ao resto da sociedade. Quando se fala em classe dominante, não se deve restringir a ideia ao processo econômico, há também o domínio cultural e intelectual. Neste sentido, para Bourdieu, a Escola tem um papel significativo na legitimação da violência

por Martins¹³ que demonstra sua preocupação acerca do papel preponderante que a Escola possui em nossa sociedade:

A sociedade mudou e não justifica penalizar apenas a família pelo abandono intelectual. O estado representado pela Escola pública é responsável também pelo abandono intelectual[...]. A escola precisa cumprir seu papel social, pois é esse o anseio da sociedade civil. [...] enquanto a escola pública abandonar intelectualmente seus alunos impedindo-os de pensar de expressar suas capacidades e habilidades e o Estado não cumprir as garantias fundamentais do cidadão, a violência vai crescendo cada dia na sociedade. [...] São os excluídos que descobrem que o Estado também detém a violência quando nega seus direitos básicos preconizados na Carta de um Estado Democrático de Direito que se diz em construção.

Toda essa gama de direitos, concedidos a crianças e adolescentes, portanto, objetiva que os filhos recebam dos pais e da sociedade valores que os tornem adultos dignos de uma sociedade saudável e justa, agindo como cidadãos conhecedores das suas obrigações, limites e direitos.

3.OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O DIREITO PENAL MÍNIMO

O homem é um ser social em sua essência, e por isso torna-se necessário o estabelecimento de regras de boa convivência e preservação da própria sociedade, tendo por finalidade conferir condições mínimas para a manutenção da ordem, da harmonia entre os indivíduos.

Para isso existem os meios de controle social (a educação, a família, a religião, moral), que possuem a função de dirimir os mais variados conflitos que venham a ameaçar a convivência pacífica e respeitosa entre os indivíduos

O direito um dos mais importantes meios de controle social é esse e que na visão de Bianchini e Gomes¹⁴, compreende:

simbólica. O conteúdo transmitido nas escolas atende a uma fatia muito específica da população. Ignoram-se as experiências interpessoais dos alunos fora da sala de aula, a diversidade que compõe o espaço escolar é eliminada pela máxima das “oportunidades iguais para pessoas diferentes”. Disponível em <<http://seculodiario.com.br/21877/14/violencia-simbolica-1>>. Acesso em 20 de agosto de 2017

¹²MARTINS, Maria Audenôra das Neves Silva. **Direitos Humanos, Educação e Violência Simbólica: Estudo da violência simbólica no contexto escolar e sua relação com o abandono intelectual**. 2012. P.38.

¹⁴BIANCHINI.; GOMES, L. F. Controle social e Direito penal. **Atualidades do Direito**, 2013. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/alicebianchini/2013/02/13/controle-social-e-direito>><<http://atualidadesdodireito.com.br/alicebianchini/2013/02/13/controle-social-e-direitopenal-2>>. Acesso em: 23 abr. 2015.

O conjunto de instituições, estratégias e sanções (legais e/ou sociais), cuja função é promover e garantir a submissão do indivíduo aos modelos e normas sociais. Ele é composto de: (a) numerosos sistemas normativos (a ética, o Direito civil, o Direito trabalhista etc.); (b) diversos órgãos ou agentes (a família, a igreja, os partidos políticos, os sindicatos, a Justiça etc.); (c) variadas estratégias de atuação ou respostas (repressão, prevenção, ressocialização etc.); (d) diferentes modalidades de consequências (positivas, como ascensões, distinções, boa reputação etc. ou negativas – que são as sanções: reparação do dano, sanção pecuniária, privação de liberdade, restrição de direitos etc.); (e) particulares destinatários (estratos sociais desfavorecidos, estratos sociais privilegiados, criminoso potencial, vítima potencial etc.).

Os meios de controle social podem ser formais ou informais, sendo que no caso dos meios informais há uma repressão negativa realizada de outras maneiras, que não seja as utilizadas pelo aparelho político estatal, como educação, escola, religião, ou seja, instituições que atuam na regulação das relações sociais. Enquanto o controle formal é realizado, em resumo, pelo Direito, através das normas jurídicas.

O controle informal deve ser priorizado em relação ao formal, porque há uma menor interferência nas liberdades do homem. Desse modo, quando os controles informais se mostram ineficazes para regular as condutas humanas, deve-se então partir para os mecanismos de controle formal, pelo poder coercitivo que possuem, a força necessária de impor aos indivíduos padrão de comportamento que se almeja para a harmonização e pacificação da sociedade.

Quando o controle formal é implementado através de um sistema de normas jurídicas, que tem por foco principal moldar as condutas humanas que ameaçam ou lesam bens jurídicos de maior relevância, cominando em sanções aos agentes agressores, penas restritivas de direito, privativas de liberdade ou/e multa, teremos diante de nós um controle social penal.

O elemento vetorial desse tipo de controle é a infração penal, a qual tem como consequências, na análise de Bianchini e Gomes¹⁵, com base em sua definição apregoam:

A infração penal faz parte do Direito penal. Ela nada mais é do que um fenômeno parcial de todas as condutas desviadas imagináveis; a pena, por fim, significa (unicamente) a opção por uma das sanções disponíveis. Conclusão: o controle social penal é um subsistema no sistema (global) do controle social formal.

¹⁵BIANCHINI, A.; GOMES, L. F. Controle social e Direito penal. **Atualidades do Direito**, 2013. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/alicebianchini/2013/02/13/controle-social-e-direito-penal-2>>. Acesso em: 23 abr. 2016.

De um modo geral, o controle social penal tem como suas características a regulação de práticas que configurem infrações penais, tendo por objetivo a repressão e a prevenção desses delitos, se valendo das sanções sob a forma de penas (privativa de liberdade, restritiva de direitos e multa) ou aplicações de medidas de segurança, estando vinculadas ao princípio da legalidade, uma vez que seu *modus operandi* é rigoroso.

Ressalte-se que nem toda atitude desviante configura uma infração criminal, o que afasta a infringência do Direito Penal, porém não que outro tipo de controle possa atuar com suas sanções peculiares e que sejam imbuídas no sentido da regulação de situações de conflitos da vida em sociedade onde haja uma menor agressividade social, de acordo as normas sociais. Essas situações de menor ofensividade podem se apoiar nos controles informais como família, moral, escola, religião.

Em relação às situações de utilização dos mecanismos de controle social formal, aqueles exercidos pelo Estado, somente nos casos de total inércia dos controles primários (informais), Bianchini e Gomes¹⁶ advertem:

O Estado intervém nas situações em que o conflito se reveste de especial importância submetendo os infratores a normas de atuação escrupulosamente desenhadas para assegurar a objetividade da intervenção, bem como o devido respeito às garantias das pessoas envolvidas no conflito.

Os citados autores¹⁷ relacionam o uso do mecanismo de controle formal subsidiário, o penal, a dois requisitos, são eles:

E quando a intervenção estatal se dá por meio do controle social penal, há que se respeitar dois requisitos: (a) fracasso dos mecanismos primários do controle social “informal” que devem intervir previamente; (b) especial relevância da conduta desviada, antissocial: uma concreta, transcendental, grave e intolerável ofensa a um bem jurídico relevante, tendo em vista que não se justifica uma intervenção tão danosa ao indivíduo (como é a decorrente do Direito penal) quando não existir uma ofensa de uma mesma repercussão (ocasionada pelo delito) a um bem jurídico relevante para o indivíduo e/ou sociedade.

Logo, tais mecanismos formais de controle social devem ser usados somente quando os mecanismos informais de autoproteção não se mostram mais eficazes. A

¹⁶BIANCHINI, A.; GOMES, L. F. Controle social e Direito penal. **Atualidades do Direito**, 2013. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/alicebianchini/2013/02/13/controle-social-e-direito-penal-2>>. Acesso em: 23 abr. 2016.

¹⁷BIANCHINI, A.; GOMES, L. F. Controle social e Direito penal. **Atualidades do Direito**, 2013. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/alicebianchini/2013/02/13/controle-social-e-direito-penal-2>>. Acesso em: 23 abr. 2016.

estrutura do direito penal é muito invasiva às liberdades individuais para que possam ser utilizadas indistintamente.

Além do mais, os controles informais são mais ágeis e se mostram efetivos na maioria das situações da vida real, em um trabalho de atuação caracterizada pela coordenação e cooperação entre os diversos meios de controle social.

Apesar de tudo que foi exposto, é importante mencionar que o Direito Penal não consiste apenas em punir criminosos, “o caráter (puramente) repressivo do Direito penal é cada vez mais questionado.

Direito penal é “pena”, mas, sobretudo, “direito”; é castigo, mas também garantia¹⁸”.

A maneira como o Direito Penal atua, na proteção dos bens jurídicos fundamentais à sociedade, pode ser classificado em três níveis, de acordo com as seguintes teorias: Abolicionista¹⁹, Maximalista²⁰, e, finalmente, o Modelo do Direito Penal Mínimo que defende a intervenção mínima necessária da Ciência Criminal no seio da sociedade.

A finalidade do direito penal é tutela os bens considerados mais relevantes para nossa sociedade uma vez que outros ramos do direito se mostraram ineficazes nessa tarefa, conforme a visão de Greco²¹ denota:

A pena, portanto, é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o direito penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. Com o direito penal objetiva-se tutelar os bens que, por serem extremamente valiosos, não do ponto de vista econômico, mas sim político, não podem ser suficientemente protegidos pelos demais ramos do direito.

O Direito Penal Mínimo, não desconsiderando a importância do conhecimento mais aprofundado dos outros sistemas, revela-se como meio mais adequado à regulação de comportamentos sociais no Estado Democrático de Direito, atuando em defesa dos

¹⁸BIANCHINI, A.; GOMES, L. F. Controle social e Direito penal. **Atualidades do Direito**, 2013. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/alicebianchini/2013/02/13/control-social-e-direito-penal-2>>. Acesso em: 23 abr. 2016.

¹⁹**Corrente Abolicionista da tutela penal** - consiste em uma redução gradual da intervenção do Direito Penal na autonomia e na liberdade individual das pessoas, com o objetivo maior de extinguir em futuro próximo a tutela penal aos bens jurídicos protegidos.

²⁰**Corrente Maximalista da tutela penal** - se fundamenta na premissa de que a redução da criminalidade e a proteção adequada aos bens jurídicos mais importantes para o seio social passam pela maior intervenção do Direito Penal nas liberdades individuais.

²¹GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I** / Rogério Greco. – 19. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.p. 34

bens jurídicos fundamentais à vida social, de modo a não tentar engessa-la, motivo pelo qual será objeto de estudo mais detalhado nessa investigação.

O Direito Penal Mínimo é destacado por Santos²² como uma “forma mais compatível com a realidade criminal [...], forma menos invasiva e atentatória contra a dignidade humana, na atuação do Direito Penal”.

Conceber um Direito Penal Mínimo é entender que a mera utilização do *jus puniendi* estatal é uma violência severa ao desenvolvimento do indivíduo e as suas liberdades asseguradas na nossa Constituição Federal, fato que, por si só, exigiria a utilização razoável e moderada desse meio de controle social.

Na compreensão de Santos²³, a punição pela punição:

[...] reprime as necessidades reais, sendo uma violência institucional, suspendendo direitos humanos dos considerados criminosos, daqueles que se encontram nas classes mais baixas da população”. E vai além, ao dizer que a atuação real dos sistemas penais viola mais direitos que protege.

O Direito Penal Mínimo tem por finalidade promover os direitos humanos, através da descriminalização e redução da intervenção do Estado e incentivando a substituição da tutela penal por formas diversificadas de controle, menos agressivas e adequadas, se possível, mantendo-se o resultado social desejado.

Essa é a ideia que permeia o Princípio da Intervenção Mínima conforme se vislumbra na visão de Greco²⁴:

O princípio da intervenção mínima, ou última ratio, é o responsável não só pela indicação dos bens de maior relevo que merecem a especial atenção do Direito Penal, mas se presta, também, a fazer com que ocorra a chamada descriminalização. Se é com base neste princípio que os bens são selecionados para permanecer sob a tutela do Direito Penal, porque considerados como os de maior importância, também será com fundamento nele que o legislador, atento às mutações da sociedade, que com a sua evolução deixa de dar importância a bens que, no passado, eram da maior relevância, fará retirar do nosso ordenamento jurídico-penal certos tipos incriminadores. O direito penal deve, portanto, interferir o menos possível na vida em sociedade, devendo ser solicitado somente quando os demais ramos do direito, comprovadamente, não forem capazes de proteger aqueles bens considerados da maior importância.

²²SANTOS, J. E. L. D. **A discriminação Racial na Internet e o Direito Penal**: o preconceito sob a ótica criminal e a legitimidade da incriminação. Curitiba: Juruá, 2014. p. 188.

²³SANTOS, J. E. L. D. **A discriminação Racial na Internet e o Direito Penal**: o preconceito sob a ótica criminal e a legitimidade da incriminação. Curitiba: Juruá, 2014.p. 190.

²⁴GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I** / Rogério Greco. – 19. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.p. 34

No modelo minimalista segue-se o pensamento de redução da atuação do Direito Penal a agressões mais lesivas aos direitos fundamentais, sendo este sempre a última *ratio*. Nesse sentido, o Direito Penal não pode ser tão opressor, se apresentando como melhor caminho. a moderação e a razoabilidade.

O Direito Penal Mínimo para Greco²⁵, seguindo o azimute indicado pelo princípio da intervenção mínima, deve pautar a produção legiferante do legislador, quanto à criação e à revogação dos tipos penais incriminadores, devendo este realizar duas linhas de raciocínio sequenciais nessa tarefa.

O primeiro passo para a criação do tipo penal incriminador é, efetivamente, a valorização do bem. Se for concebido como bem de relevo, passaremos ao segundo raciocínio ainda no mesmo princípio, vale dizer o da subsidiariedade. Embora importante o bem, se os outros ramos do ordenamento jurídico forem fortes e capazes o suficiente para levar a efeito sua proteção, não haverá necessidade da intervenção drástica do Direito Penal.

Com base nesse princípio, ainda segundo Greco²⁶:

A revogação se dá quando “um bem que era importante no passado, mas, atualmente, já não goza desse prestígio, não poderá mais merecer a tutela do Direito Penal”, perdendo assim sua tipicidade penal.

Não obstante a influência do princípio da intervenção mínima no Direito Penal Mínimo, este também está adstrito aos princípios penais da legalidade, lesividade, aos relativos à pena, culpabilidade, dentre outros, com especial destaque para o princípio da bagatela, qual pode ser usado como fundamentação para a redução do que se interpreta como infração penal²⁷.

Atribuir penas severas às práticas que não produzam danos significativos ao bem jurídico, que não colocam em risco a harmonia social não está em sintonia com os valores consagrados pelo Direito Penal. Isso porque, uma intervenção penal nessas características não faria sentido. Analisando esse aspecto do direito penal, Bitencourt²⁸ destaca:

²⁵GRECO, R. **Direito Penal do Equilíbrio**: uma visão minimalista do Direito Penal. 2. ed. Niterói: Impetus, 2006. p. 127.

²⁶GRECO, R. **Direito Penal do Equilíbrio**: uma visão minimalista do Direito Penal. 2. ed. Niterói: Impetus, 2006. p. 30.

²⁷SANTOS, J. E. L. D. **A discriminação Racial na Internet e o Direito Penal**: o preconceito sob a ótica criminal e a legitimidade da incriminação. Curitiba: Juruá, 2014. p. 192-193.

²⁸BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**: parte geral. 17 ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 210.

É imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado.

Para Roxin²⁹, idealizador do princípio da bagatela ou insignificância, a reformulação dos instrumentos de interpretação dos tipos penais como uma grande contribuição para a redução da atuação do Direito Penal, para tanto ele cita exemplifica:

Permite excluir logo de plano lesões de bagatela da maioria dos tipos penais: maus-tratos são uma lesão grave ao bem-estar corporal, e não qualquer lesão; da mesma forma, é libidinosa no sentido do Código Penal só uma ação sexual de alguma relevância; e só uma violenta lesão à pretensão de respeito social será criminalmente injuriosa[...].

Analisando sinteticamente o que foi expresso nas últimas linhas, se levarmos em conta a obediência à característica subsidiária do direito penal, a proteção só deve alcançar situações graves de risco aos valores essenciais do homem em sociedade, sendo que a sanção imposta deve ser sempre proporcional ao grau de reprovação da conduta, justificando a interferência no direito fundamental à liberdade dos destinatários.

De acordo com esse raciocínio sobre o princípio da bagatela raciocínio Pagliuca³⁰ acrescenta:

Como consequência lógica de outros princípios, como o da intervenção mínima e o da ofensividade, certas condutas que atacam formalmente bem tutelados não devem ficar sob a espada da Direito Penal se o grau de ofensa ou a lesividade forem tais que sob o prisma material não representam algo relevante. Tão ínfima a lesão ou risco ao bem que na verdade, verifica-se que não houve ataque algum, ficando, portanto, atípica a conduta.

Se a limitação à liberdade dos indivíduos em sociedade chegar ao ponto em que se torne insuportável ante a atuação penal, então é possível afirmar que o Direito falhou em sua função de garantir a manutenção da ordem social, pode estar ocorrendo um colapso dos na atuação dos controles primários, o que demandaria ações afirmativas para o restabelecimento do equilíbrio.

Completando essa linha de raciocínio, Roxin³¹ adverte que o modelo minimalista vem derrubar a falsa premissa de que uma maior criminalização de condutas implicaria,

²⁹ROXIN, C. **Funcionalismo e imputação objetiva no Direito Penal**. Tradução de Luís Greco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 47-48.

³⁰PAGLIUCA, José Carlos Gobbis. **Direito Penal – Parte Geral**. 7. ed. São Paulo. Rideel, 2011 P. 46

³¹ROXIN, C. **Funcionalismo e imputação objetiva no Direito Penal**. Tradução de Luís Greco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 47-48.

necessariamente, numa maior segurança, que o sentimento inibidor de realização de práticas ilícitas aumentaria com a criação desregulada de novos tipos penais³².

No tocante ao tema objeto dessa investigação, é possível dizer que não se pode afastar a atuação do Direito Penal como última *ratio* na tutela do direito fundamental à educação, funcionando este ramo do Direito, através das normas penais incriminadoras, como limitador, quando exercida de forma desvirtuosa, solucionando assim, a aparente desproporcionalidade.

Além disso, o Direito Penal deve atuar somente quando os demais ramos do Direito se revelarem incapazes de tutelar os bens jurídicos relevantes como Rosa e Carvalho³³ apregoam:

É nessa esteira que, acerca da tipificação jurídico-penal de delitos como os de abandono material, abandono moral e abandono intelectual, indaga-se se seria o Direito Penal o meio necessário para a tutela da família, uma vez que o Direito Civil e o Direito Administrativo têm sido suficientes para a proteção da família, ao passo que, o Direito Penal, ao intervir nas relações fraternais com intuito de salvaguardá-la, estaria ao contrário, lesionando-a.

Seguindo o princípio da Intervenção mínima: baseado na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, cujo art. 8º determinou que a lei somente deve prever a sanção penal quando for realmente necessário, parte do raciocínio de que somente naqueles raros episódios típicos o direito penal incidirá, descrevendo tal fato como crime; e que em casos em que ela se omitir, não haverá espaço para a atuação criminal.

Abordando a essência deste princípio e sua aplicação Capez³⁴ adverte:

Ao legislador o princípio exige cautela no momento de eleger as condutas que merecerão punição criminal, abstendo-se de incriminar qualquer comportamento. Somente aqueles que, segundo comprovada experiência anterior, não puderam ser convenientemente contidos pela aplicação de outros ramos do direito deverão ser catalogados como crimes em modelos descritivos legais.

Nesse contexto consiste a principal proteção política dos indivíduos em face do

³²ROXIN, C. **Funcionalismo e imputação objetiva no Direito Penal**. Tradução de Luís Greco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 47-48.

³³ROSA, Gerson Faustino Gisele Mendes de Carvalho. **Crimes de abandono e intervenção mínima: Os limites da atuação do direito penal na proteção da família**. p.3. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b6c8cf4c587f2ead>>

³⁴CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 3, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H) / Fernando Capez. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.p. 51.

“jus puniendi” estatal, qual seja a de que somente poderá ter invadida sua esfera de liberdade, se realizar uma conduta descrita em um daqueles raros pontos onde a lei definiu a existência de uma infração penal.

O princípio da proporcionalidade, por sua vez encontra guardada na exigência do respeito à dignidade humana, é um princípio que aparece contemplado em nossa Lei Maior, quando abole certos tipos de sanções consideradas degradantes, exige individualização da pena, e o maior rigor para casos de maior lesividade e moderação para infrações de menor poder ofensivo.

Corroborando com essa linha de pensamento Greco³⁵ adverte:

Assim, inicialmente, e no plano abstrato, deve o legislador, atento a tal princípio, procurar alcançar a tão almejada proporcionalidade. Sabemos que a tarefa não é fácil, pois, em virtude do grande número de infrações penais existentes em nosso ordenamento jurídico penal, cada vez fica mais complicado o raciocínio da proporcionalidade. A quase proporção, é inegável, encontra-se no talião, isto é, no olho por olho, dente por dente. Contudo, embora aparentemente proporcional, o talião ofende o princípio da humanidade, pilar indispensável em uma sociedade na qual se tem em mira a dignidade da pessoa humana. Por essa razão é que o legislador constituinte se preocupou em consignar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado Social e Democrático de Direito (inciso III do art. 1º da CF).

O legislador ao dar origem a um tipo penal impõe à sociedade a ameaça de punição que passa a pairar sobre todos os indivíduos, e uma sociedade que prima pela incriminação demasiada, que limita de forma excessiva a liberdade das pessoas tem esse ônus compensado pela vantagem de proteção do interesse tutelado pelo tipo incriminador.

No princípio da proporcionalidade, quando se avalia que o custo é maior do que a vantagem, o tipo será inconstitucional, porque vai de encontro ao Estado Democrático de Direito e a criação de tipos penais deve ser uma prática compensadora para os membros da coletividade.

Ainda sobre o princípio da proporcionalidade, é possível se extrair uma de suas importantes vertentes que é a *proibição do excesso*, que segundo Greco³⁶ tem as seguintes características:

Por meio do raciocínio da proibição do excesso, dirigido tanto ao legislador quanto ao julgador, procura-se proteger o direito de liberdade dos

³⁵GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I** / Rogério Greco. – 19. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.p. 156.

³⁶GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I** / Rogério Greco. – 19. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.p. 156.

cidadãos, evitando a punição desnecessária de comportamentos que não possuem a relevância exigida pelo Direito Penal, ou mesmo comportamentos que são penalmente relevantes, mas que foram excessivamente valorados, fazendo com que o legislador cominasse, em abstrato, pena desproporcional à conduta praticada, lesiva a determinado bem jurídico.

Ou seja, a tipificação penal em face da do princípio da proporcionalidade deve sopesar as vantagens e desvantagens, observando os critérios de necessidade, de adequação e de razoabilidade, o que em outras palavras, Capez³⁷ descreve:

Com a transformação de uma conduta em infração penal impõe-se a toda coletividade uma limitação, a qual precisa ser compensada por uma efetiva vantagem: ter um relevante interesse tutelado penalmente. Quando a criação do tipo não se revelar proveitosa para a sociedade, estará ferido o princípio da proporcionalidade, devendo a descrição legal ser expurgada do ordenamento jurídico por vício de inconstitucionalidade.

Além disso, a pena, isto é, a resposta punitiva estatal ao crime, deve guardar proporção com o mal infligido ao corpo social. Deve ser proporcional à extensão do dano, não se admitindo penas idênticas para crimes de lesividades distintas, ou para infrações dolosas e culposas.

4. SOBRE O CRIME DE ABANDONO INTELECTUAL

O sistema legal durante o período colonial em que vigoravam as ordenações afonsinas e manuelinas que foram posteriormente substituídas pelo Código de Sebastião (1569), nem tampouco o código penal filipino de 1830 não consideravam o abandono intelectual enquanto crime.

Da mesma forma, o código penal de 1890 e a Consolidação das Leis Penais de 1932e de também se omitiram em relação ao que se considera abandono intelectual na atualidade.

Através da evolução do estado liberal para um estado social e do reconhecimento de outras dimensões de direitos passa-se a considerar a Família como objeto de tutela e por parte do estado criando mecanismos legais com esse objetivo como Rosa e Carvalho³⁸ apregoam:

³⁷CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 3, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H) / Fernando Capez. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. p.53.

³⁸ROSA, Gerson Faustino Gisele Mendes de Carvalho. **Crimes de abandono e intervenção mínima: Os limites da atuação do direito penal na proteção da família**. p.3. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b6c8cf4c587f2ead>> Acesso em 19 de maio de 2017

Nesse contexto, atendendo aos valores ético-sociais presentes à época, bem como a necessidade de se resgatar a instituição familiar - até então abalada pelos excessos do liberalismo econômico o legislador penal não se manteve inerte e criminalizou, em 1927 quando da elaboração do Código de Menores (Decreto-lei 17.943-A), as condutas de “abandono material e moral dos menores de dezesseis e dezoito anos”, respectivamente, passando-se a tutelar a instituição familiar também na seara penal, o que não havia sido realizado quando da elaboração dos Códigos Criminais do Império (1830) e da República (1890). Criminalizações estas que foram definitivamente acolhidas pelo atual Código Penal (1940), que inseriu tais delitos entre os crimes contra a assistência familiar, em seu Título VII. Já, no que tange ao abandono intelectual, previsto no art. 246, CP, trata-se de inovação trazida pelo atual Código Penal, inspirado nos diplomas penais suíço e chileno.

Somente em 1940, portanto com a elaboração do atual Código Penal³⁹ é que a instrução escolar passa a ser obrigatória aos pais sob pena de prisão e multa conforme prescreve o artigo 246:

Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:
Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

O crime de abandono intelectual visa tutelar como bem jurídico a instrução dos filhos, o direito a formação intelectual mínima, à instrução primária, atualmente denominado ensino fundamental como se depreende da análise de Capez⁴⁰:

Consoante o art. 229 da Constituição Federal, é direito dos filhos menores que os pais lhes propiciem educação. Tutela-se, pois, com a incriminação do abandono intelectual, o direito de os filhos menores receberem a instrução primária.

Este é um dever dos pais, pois, se deixam de dirigir a educação dos filhos sujeitar-se-ão, inclusive, à perda do poder familiar (art. 1.638, II, CC). Os sujeitos ativos são os pais biológicos ou afetivos, casados ou não, sem qualquer distinção. Trata-se, pois, de crime próprio, não podendo ser seu agente nem mesmo o tutor, embora lhe caiba promover a instrução da pessoa tutelada, nos termos do artigo 1740, I, do Código Civil. Quanto ao sujeito passivo, engloba-se o filho em idade escolar obrigatória, compreendida de quatro a dezessete anos, e não mais de sete a quatorze anos.

Nesse aspecto, o delito de abandono intelectual passou a destoar do comando

³⁹Decreto-Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 24 abr. 2017.

⁴⁰CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 3, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H) / Fernando Capez. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.p.375

constitucional a partir da aprovação da EC nº. 59/2009, quando o Estado passou a ter o dever de fornecer gratuitamente a todos a “educação básica”, que abrange o período letivo correspondente às idades de quatro a dezessete anos (art. 208, I, CF, alterado pela EC-59/2009), e não mais, tão somente, o ensino fundamental.

O tipo objetivo consiste em deixar, sem justa causa, de prover a instrução primária de filho em idade escolar, ou seja, o agente (pai/mãe) não providencia ou omite as medidas necessárias para que seja ministrado ao filho o ensino fundamental (delito omissivo próprio ou puro). Praticará o crime omissivo (não admite tentativa), portanto, quem não providenciar, diligenciar, acudir, para que o menor tenha a instrução adequada em escolas públicas ou particulares. Sobre a análise do crime de abandono intelectual Capez⁴¹ adverte:

Consuma-se o crime no momento em que o filho em idade escolar deixa de ser matriculado ou, embora estando matriculado, para de frequentar definitivamente a escola. Na primeira hipótese o momento é certo, sendo o crime instantâneo. Na segunda, a ausência ocasional não configura o crime em tela. Assim, o crime pode assumir a natureza de instantâneo ou habitual, estando ambas as formas ínsitas no núcleo “deixar”.

O delito em questão apresenta um elemento normativo contido na expressão sem justa causa, uma vez que se exige que os pais deixem de prover à instrução primária de filho em idade escolar injustificadamente, indevidamente.

Um detalhe a se observar é que, o crime de abandono intelectual trata-se de uma norma penal em branco, uma vez que o conceito de idade escolar se encontra na chamada Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que serve de complemento ao art. 246 do Código Penal, o que na análise de Greco⁴² pode se excluir o dolo em determinadas situações como ele exemplifica:

Assim, imagine-se a hipótese em que a mãe se equivoque no que diz respeito à idade em que seu filho menor deveria ingressar no estabelecimento de ensino fundamental, supondo que seria quando completasse 6 anos de idade, e não aos 4 anos completos, de acordo com a nova redação legal que foi dada ao art. 6º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Nesse caso, poderia ser arguido o erro de tipo, excluindo-se o dolo e, conseqüentemente, conduzindo à atipicidade do fato, por ausência de previsão da modalidade culposa.

⁴¹CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 3, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H) / Fernando Capez. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. p.377.

⁴²GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume III / Rogério Greco**. – 14a ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.p. 328.

Embora diga respeito à ilicitude, a expressão “sem justa causa” é elemento do tipo, portanto, tornar-se-á a conduta não só atípica, como permitida. Verifica-se então que há justa causa, por exemplo, se não há acesso à escola, ou se inexistente estabelecimento de ensino, ou se falta vaga no estabelecimento público local, conforme adverte Noronha, citado por Capez⁴³:

“Se os pais deixam no analfabetismo o filho, por ser inacessível — pela distância — a escola pública e serem eles também analfabetos, não cometem o crime. Tão só a falta de recursos, porém, não é razão, pois o ensino oficial é gratuito (CF, art. 176, § 3º, II)”.

Todo impedimento de força maior é justa causa, restando ao juiz sua verificação, conforme podemos observar a decisão⁴⁴ da Desembargadora Genacéia da Silva Alberton, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que analisando os autos, deparando com uma situação de inexigibilidade de conduta diversa, assim decidiu:

Observe-se que ficou evidenciado que em certa ocasião toda a família ficou doente, decorrência da falta de higiene, segundo observa a conselheira tutelar Dilva que afirmou: “era impossível morar onde eles estavam, tinha horrores, tinha fezes dentro de casa, era um horror” (fls. 206/208). Não se percebe, assim, que o acusado tenha agido com o dolo de abandonar materialmente e intelectualmente os filhos. Percebe-se, sim, uma situação de indigência e de falta de consciência da necessidade efetiva do acompanhamento escolar dos filhos, da necessidade de levá-los ao médico, ao dentista, de submetê-los a tratamento psicológico ou de exigir que fossem à escola. Qualquer pena a ser imposta não vai ter o caráter transformador que se impõe no caso para o atendimento efetivo de toda a família.

O que se incrimina é deixar de prover à instrução primária de filho em idade escolar, pouco importando faça-se ela em escola pública, particular, ou em casa, posto que essencial é promover a alfabetização do menor, pelos próprios genitores, ou por preceptores. É crime de ação penal pública incondicionada; independe, portanto, de representação do ofendido ou de seu representante legal.

Em outro caso onde se verifica que o Juiz Marcos Flávio Padula, em sua decisão⁴⁵ obrigou os pais a matricularem seus filhos menores dentro de 30 dias no ensino

⁴³CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 3, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H) / Fernando Capez. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.p. 376.

⁴⁴Apelação nº 70020122495, Relator(a) Des.(a) Genacéia da Silva Alberton, Quinta Câmara Criminal, Súmula: Apelo Defensivo Provido, Comarca de Origem: Pelotas, Data de Julgamento 21/11/2007, Data da publicação da súmula 21/11/2007. Disponível em:<http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13965> Acesso em 20 de agosto de 2017

⁴⁵Ação Cível nº10183091736110001. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114801055/apelacao-civel-ac-10183091736110001-mg>>. Acesso em

regular público ou privado e a pagarem multa de três salários mínimos por descumprirem o que estabelece o Estatuto da Criança e Adolescente.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ABANDONO INTELECTUAL - CULPA - NEGLIGÊNCIA - EVASÃO ESCOLAR DE MENOR IMPÚBERE - ART. 249, DA LEI N. 8.069/90 - IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA - RAZOABILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Configurada a negligência quanto ao exercício do poder familiar, consubstanciada no abandono intelectual de menores impúberes -evasão escolar -, mantém-se sentença que, com fundamento no art. 249, do Estatuto da Criança e do Adolescente, impôs aos genitores a multa no equivalente a três salários mínimos.

Deve se observar, entretanto que no atual Código Civil, o legislador também mostrou sua preocupação com a paternidade responsável prevendo a perda do poder familiar, mediante decisão judicial, nos casos em que os pais ou responsáveis deixar o filho em abandono. Portanto, os genitores podem, dentro do devido processo legal, terem o poder familiar suspenso ou extinto quando há comprovada situação de grave omissão que atinja os direitos e garantias individuais dos filhos menores de idade.

O Estado pode, portanto, em determinadas situações, interferir no exercício do poder familiar. Surgem, assim, as hipóteses de suspensão e destituição, as quais constituem sanções aplicadas aos genitores pela infração dos deveres inerentes ao poder familiar.

A perda do poder familiar é sanção de mais dura e corresponde à infringência de um dever mais relevante, sendo medida imperativa, e não facultativa, nas hipóteses do art. 1.638 do Código Civil, a saber:

- 1) castigar imoderadamente o filho;
- 2) deixar o filho em abandono;
- 3) praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- 4) incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no art. 1.637.

Acerca da perda do poder familiar Gonçalves⁴⁶ assevera:

A perda do poder familiar é permanente, mas não se pode dizer que seja definitiva, pois os pais podem recuperá-lo em procedimento judicial, de caráter contencioso, desde que comprovem a cessação das causas que a determinaram. É imperativa, e não facultativa. Abrange toda a prole, por representar um reconhecimento judicial de que o titular do poder familiar não está capacitado para o seu exercício.

Várias são as decisões emanadas do judiciário que incorrem em destituição da perda de poder familiar diante de flagrantes casos de negligência e abandono de menores conforme decisão⁴⁷ em caso ocorrido no Rio Grande do Sul:

Verifica que a rede de apoio procurou reiteradamente orientar a genitora/apelante, a fim de que ela assumisse os deveres de sustento e guarda dos filhos, entretanto, a requerida não apresentou qualquer condição de garantir os cuidados mínimos necessários à prole, tendo descumprido os deveres inerentes ao poder familiar de forma contínua. Descumprimento de deveres e obrigações de mãe, que autoriza a extrema medida de destituição poder familiar, nos termos do art. 1.638, II, do Código Civil e arts. 22 e 24 do ECA.

No que se refere à atuação do direito penal considerada desproporcional no caso em questão, por Rosa e Carvalho⁴⁸ que faz uma comparação coma apreciação do tema pelo direito de família:

No que tange ao delito de *abandono intelectual*, que criminaliza aquele que, dolosamente, “deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar”, com o intuito de assegurar que os filhos recebam uma formação intelectual mínima, referente à instrução primária. Este é, indubitavelmente, um dever dos pais, que, se deixam de dirigir a educação dos filhos sujeitar-se-ão, inclusive, à perda do poder familiar por ato judicial em razão de “deixar o filho em abandono” (art. 1.638, II, do CC)⁸⁸. Observa-se, nesse contexto, outra hipótese em que o Direito Penal é utilizado desnecessariamente, a fim de tão somente “reforçar” a cominação civil, que, por sinal, é precisa, proporcional, adequada e suficiente para regulamentar a matéria, dispensando-se a vulgarização da ingerência penal, que, como dito, não traz qualquer benefício à família e, muito menos, à instrução dos filhos, que nada terão a agregar ao verem seus pais submetidos à perseguição penal.

Observa-se, por outro lado que a suspensão do poder familiar representa uma sanção mais branda com possibilidade de ser cancelada sempre que a convivência familiar atender ao interesse ao melhor interesse do menor. Ou seja, a perda do convívio resulta não na aplicação de uma pena, mas no atendimento da necessidade da criança consoante a análise de Gonçalves⁴⁹:

A suspensão do poder familiar constitui sanção aplicada aos pais pelo juiz, não tanto com intuito punitivo, mas para proteger o menor. É imposta nas infrações menos graves, mencionadas no art. 1.637 do Código Civil, e que representam, no geral, infração genérica aos deveres paternos. É temporária, perdurando somente até quando se mostre necessária. Desaparecendo a

⁴⁷Apelação Cível N° 70067857177, 8ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Porta nova, julgado em 09/03/2016). Disponível em <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/321832407/apelacao-civel-ac-70067857177-rs>> Acesso em 20 de agosto de 2017.

⁴⁸ROSA, Gerson Faustino Gisele Mendes de Carvalho. **Crimes de abandono e intervenção mínima: Os limites da atuação do direito penal na proteção da família.** p.3. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b6c8cf4c587f2ead>> Acesso em 19 de maio de 2017

⁴⁹GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito de família.** – 16. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. p.223.

causa, pode o pai, ou a mãe, recuperar o poder familiar.

É importante frisar a importância do convívio familiar para o desenvolvimento das crianças e adolescente e à atenção que o Estado deve ter com as famílias que apresentam situação de risco as pessoas vulneráveis tratando o tema com a complexidade e peculiaridades que eles merecem.

Acerca disso Ramidoff⁵⁰ adverte:

O apoio institucional à família, assim, constitui-se em condição mínima a ser estabelecida por políticas públicas sérias e permanentes ao pleno exercício do direito fundamental à convivência familiar e comunitária – art. 19, do Estatuto – pois toda criança e/ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio do seu núcleo familiar de origem.

O direito civil atua, portanto com uma vasta gama de dispositivos normativos de prevenção e persuasão aos pais que injustificadamente ou não, venham a incorrer em situação de negligência quanto à educação dos filhos menores, com o objetivo precípuo de atendimento ao melhor interesse da criança e do adolescente.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criminalização dos pais que não matriculam os filhos em idade escolar coloca em evidência a reflexão sobre polêmica da exacerbação do uso do Direito penal nas questões familiares.

De um lado há os que defendem que através da ação punitiva do Estado é que se consegue tutelar o direito fundamental à educação de crianças e adolescentes, cuja finalidade é efetivar o princípio de proteção integral, numa concepção de que esse é o dever do Estado, família e sociedade.

É obvio que a educação é um direito fundamental e que os pais devem ser cobrados e responsabilizados pelo estado e que não se pode permitir que se cometam prejuízos incomensuráveis à formação daqueles que são considerados vulneráveis pela legislação e merecedores de toda atenção por parte não só dos genitores, mas da sociedade como um todo.

Nessa ótica a família tem o papel muito importante na formação do jovem, pois é através dela que o menor tem o primeiro contato com o mundo externo. Não à toa o

⁵⁰RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direitos difusos e coletivos IV; Estatuto da criança e do adolescente**– Coleção saberes do direito; São Paulo: Saraiva, 2012.p.35

crime de abandono intelectual está inserido no capítulo de Crimes Contra a Família no Código Penal sendo a família, portanto também objeto merecedor de sua atenção e tutela.

A questão nevrálgica abordada nesse artigo, no entanto é sobre a invasiva atuação do direito penal no âmbito do bem que se quer proteger que é a família e o conflito existente entre o direito à educação e o uso racional e razoável que deve seguir o direito penal.

Não se trata, portanto, de negar a importância do direito à educação, de reconhecer sua relevância enquanto direito fundamental considerada aqui de forma mais do que justa e benéfica à sociedade, mas de refletir quais são os mecanismos jurídicos mais adequadamente razoáveis dos quais o Direito deve fazer uso em vias de efetivar a sua proteção.

Amiúde ao se interpretar e aplicar o Direito pode ocorrer situações de conflito entre dois ou mais Direitos Fundamentais, e, para a solução desses empasses, é que se torna necessário que se averiguem as circunstâncias do caso concreto e se decida pela promoção de um desses direitos em detrimento do outro, sem que nesse processo ocorra a supressão de nenhum direito conflitante.

Há casos em que os pais não responderam pelo crime de abandono intelectual, pois não houve a justa causa comprovada, casos de famílias que por suas condições socioeconômicas de pobreza, o Estado terá que tomar providência em relação a essas pessoas desfavorecidas, não com o uso de sua pesada “mão penal”, mas de garantir as condições materiais que possibilitem o acesso ao ensino gratuito a todas as pessoas.

Pois é na moderna concepção do Direito, no tocante aos direitos fundamentais, que se concebe que nenhum direito é tido como absoluto, deve se prevalecer em todas as situações factíveis possíveis o que for de melhor interesse dos envolvidos em consonância com o interesse social.

Nas situações fáticas em que as regras gerais da Hermenêutica Jurídica já não se mostram satisfatoriamente eficazes para resolver as contradições normativas, e nem é possível a aplicação da subsunção simples, que consiste no afastamento de uma norma para aplicação de outra, a incompatibilidade de realização em igual medida dos direitos conflitantes torna-se impraticável, para a resolução dessas situações conflitantes, faz-se necessário o uso da ponderação, da adequação e da razoabilidade.

Por esse raciocínio, se aduz que o Direito Penal possui na sociedade maior força simbólico-comunicativa, e que deve ser, portanto, resguardado para a repressão para

quando ocorrerem agressões mais relevantes aos bens jurídicos. No caso em estudo se evidencia que na aplicação do direito penal há uma incompatibilidade com a observação de princípios que lhe são basilares como o da intervenção mínima e da proporcionalidade e que na maioria das decisões tomadas nos casos de abandono intelectual as medidas previstas no Direito Civil são o que há de mais atual atendendo as necessidades de proteção às crianças e adolescentes em condição de vulnerabilidade.

O Direito Civil, por exemplo, consegue ser mais eficaz, em especial com relação ao delito de abandono material decorrente do não pagamento de pensão alimentícia acordada, uma vez que possibilita inclusive a prisão do alimentante inadimplente.

No Direito Civil é possível a perda do poder familiar por simples decisão judicial, enquanto que, no Direito Penal, não será possível a perda do poder familiar pelo cometimento dos crimes de abandono, tendo em vista tais delitos cominarem pena de detenção, posto que o Código Penal exige, para tanto, crime apenado com reclusão como ocorre com os crimes dolosos contra os próprios filhos previstos no artigo 92, II.

O que se espera do direito é que ele venha trazer a pacificação dos conflitos que surgem na sociedade e há de se convir que no âmbito da família a presença da polícia, ou da necessidade do comparecimento às delegacias pouco tem a contribuir com o bom convívio familiar e que estes são instrumentos que devem ser acionados em última instância em virtude dos traumas que normalmente causam as pessoas.

A família em função da grande importância que a família tem na estruturação da sociedade, inclusive reconhecida como bem jurídico que deve ser protegido pela legislação penal, sobretudo em relação ao menor, devem se tornar merecedores dos mais dignos e eficazes mecanismos jurídicos para sua tutela.

Nesse sentido, portanto percebe-se que a atuação do direito civil e de toda a estrutura montada pelo estado como a rede de assistência à criança e adolescentes como os Conselhos tutelares e os setores de assistência social e psicológica do poder público devem ser utilizadas e aperfeiçoadas no sentido de se preservar seus direitos sem as consequências que o direito penal pode deixar nos pais e que pode em alguns casos dificultar o desejável convívio familiar.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. Controle social e Direito penal. **Atualidades do Direito**, 2013. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/alicebianchini/2013/02/13/control-social-e-direito-penal-2>>. Acesso em: 23 Agosto. 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17 ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012.

Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 Julho. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 3, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H) / Fernando Capez. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

Decreto-Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 24 abr. 2015.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira **Direito civil, 1** / Fábio Vieira Figueiredo, Brunno Giancoli; coordenação geral Fábio Vieira Figueiredo, Fernando Ferreira Castellani, Marcelo Tadeu Cometti. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito de família**. – 16. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2006.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I / Rogério Greco**. – 19. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume III / Rogério Greco**. – 14a ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em 19 de Julho de 2017.

MARTINS, Maria Audenora das Neves Silva. **Direitos Humanos, Educação e Violência Simbólica: Estudo da violência simbólica no contexto escolar e sua relação com o abandono intelectual**. 2012. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade Estácio de Sá, Natal, 2012.

PAGLIUCA, José Carlos Gobbi. **Direito Penal – Parte Geral**. 7. ed. São Paulo. Rideel, 2011.

RAMIDOFF, MÁRIOLUIZ. **Direitos difusos e coletivos IV; Estatuto da criança e do adolescente** – Coleção saberes do direito; 48São Paulo: Saraiva, 2012.

ROSA, Gerson Faustino Gisele Mendes de Carvalho **Crimes de abandono e intervenção mínima: Os limites da atuação do direito penal na proteção da família**. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b6c8cf4c587f2ead>> Acesso em 20 de agosto de 2017.

ROXIN, Claus. **Funcionalismo e imputação objetiva no Direito Penal**. Tradução de Luís Greco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SANTOS, José Eduardo Lourenço dos. **A discriminação Racial na Internet e o Direito Penal: o preconceito sob a ótica criminal e a legitimidade da incriminação**. Curitiba: Juruá, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 4ª ed., Malheiros, São Paulo, 2007.

SOUZA, Eliane Ferreira de. **Direito à educação requisito para o desenvolvimento do País**. São Paulo: Saraiva, 2010.

TIRADENTES, Adrielly Rocha. **Violência simbólica no contexto escolar: discriminação, inclusão e o direito à educação**. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/10903-43594-1-pb.pdf>>. Acesso em 20 de agosto de 2017.

TJMG. 6ª CÂMARA CÍVEL. AÇÃO CIVEL. SENTENÇA. Disponível em: <<https://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114801055/apelacao-civel-ac-10183091736110001-mg>>. Acesso em 20 de agosto de 2017.

TJRS. 8ª CÂMARA CÍVEL. AÇÃO CIVEL. **SENTENÇA**. Disponível em <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/321832407/apelacao-civel-ac-70067857177-rs>>

Acesso em 20 de agosto de 2017.

VIOLÊNCIASIMBÓLICA. Disponível em <<http://seculodiario.com.-1>>. Acesso em 20 de agosto de 2017.